



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05

**Dispõe sobre o crédito consignado dos agentes públicos da Câmara Municipal de Cajamar junto a instituições credenciadas, autoriza a formalização de instrumentos, e dá outras providências.**

Cleber Candido Silva, **Presidente da Câmara de Cajamar**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os agentes públicos da Câmara Municipal de Cajamar, entendidos como tais os servidores públicos efetivos, estáveis ou não estáveis, e os ocupantes de mandato eletivo, poderão ter consignadas, em folha de pagamento, importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos, mediante instrumento específico com as instituições financeiras credenciadas com base nesta Resolução.

§ 1º. O crédito consignado conferido ao titular do mandato eletivo fica adstrito à legislatura para a qual foi eleito.

§ 2º. Em hipótese alguma a Câmara será responsabilizada pelos créditos decorrentes de operações realizadas entre o agente público e a instituição financeira.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Resolução aos funcionários terceirizados, contratados temporários, estagiários ou detentores exclusivamente de cargos demissíveis ad nutum.

**Art. 2º** Considera-se para fins desta Resolução:

**I** - Consignatário: Instituição financeira destinatária do crédito resultante da consignação;

**II** - Consignante: A Câmara Municipal de Cajamar, que procederá com os descontos relativos as consignações em folha de pagamento dos agentes públicos, em favor do Consignatário;

**III** - Consignações em folha de pagamento: os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, mediante prévia e expressa autorização do agente público, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por eles assumidos com as instituições financeiras credenciadas nos termos desta Resolução.

**IV** - Consignações Compulsórias: os descontos e os recolhimentos efetuados por imposição legal, mandado judicial, ou convenção realizada entre o consignante e os agentes públicos de que trata o art. 1º desta Resolução, incidentes sobre remuneração ou provento mensal deste compreendendo:

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
2732/2024

DATA / HORA  
25/11/2024 16:14:35

USUÁRIO  
066.XXX.XXX-62

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 27 / Novembro / 2024  
Despacho: Encaminhar a Assessoria Jurídica para emitir parecer.  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 11 / Dezembro / 2024  
Despacho: Ordem do dia  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**  
APROVADO em discussão e votação única  
na 19ª sessão Ordinária  
com 13 ( 13 ) votos favoráveis,  
0 ( 0 ) votos contrários e  
0 ( 0 ) abstenção  
em 11 / 12 / 2024  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

- a) contribuição para Seguridade Social ou Previdência Social;
- b) pensão alimentícia judicial;
- c) imposto de renda retido na fonte;
- d) obrigação decorrente de decisão judicial ou;
- e) outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**V - Consignações Facultativas:** os descontos incidentes sobre a remuneração ou provento mensal do agente público decorrentes de operações de crédito, mediante sua autorização prévia, formal, irrevogável e irretroatável, anuída pela Administração Pública.

**Art. 3º** Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos agentes públicos, não implicando corresponsabilidade, em hipótese alguma, da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária por eles assumidos com as instituições consignatárias.

**Art. 4º** Uma vez respeitados os descontos obrigatórios por força de lei ou de determinação judicial, as consignações de qualquer natureza a favor da Prefeitura, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, da Câmara Municipal de Cajamar e de outras instituições oficiais vinculadas ao Município de Cajamar, terão prioridade sobre as demais, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos.

## **CAPÍTULO II DAS CONSIGNATÁRIAS**

**Art. 5º** Podem ser Consignatárias instituições financeiras definidas na forma da lei.

**Art. 6º** Para serem admitidas como Consignatárias, as instituições de que trata o art. 5º deverão preencher os seguintes requisitos:

- I** - estarem regularmente constituídas;
- II** - estarem em dia com os tributos municipais, quando aplicável;
- III** - preencher os demais requisitos de habilitação exigidos em instrumento convocatório;

**Parágrafo único.** A cada pedido de renovação ou prorrogação, no mínimo, as instituições consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante a Câmara Municipal.

**Art. 7º** A inclusão como consignatária dar-se-á através de solicitação à Câmara Municipal de Cajamar, mediante a apresentação de documentação que comprove o atendimento das condições aqui estabelecidas e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido, fixadas em instrumento convocatório.

**Art. 8º** Compete à Câmara Municipal de Cajamar declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, desde que presente o atendimento das condições aqui exigidas.

**Art. 9º** Somente será efetuada a consignação em folha de pagamento quando as instituições forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

## **CAPÍTULO III DAS CONSIGNAÇÕES**

**Art. 10.** Não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, excluídas as obrigatórias, excederem ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco) da remuneração ou proventos do agente público, sem inclusão de horas extras, verbas indenizatórias ou não incorporáveis.

§ 1º Ocorrendo excesso, as consignações que por último forem averbadas deverão ser suspensas, até atingir o limite fixado no "caput" deste artigo, estabelecido o seu controle por ocasião da efetivação dos descontos, e o disposto no art. 4º, mediante comunicação concomitante ao servidor e à entidade consignatária.

§ 2º Cabe ao agente público, juntamente com a entidade consignatária, avaliar a real possibilidade da efetivação da consignação, em face do limite estabelecido no "caput" deste artigo, ficando sob inteira responsabilidade do servidor e da instituição os riscos e prejuízos advindos da não efetivação dos descontos.

§ 4º Independentemente do instrumento firmado entre o Consignatário e o Consignante, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do agente público e do Consignatário.

**Art. 11.** Para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento, não será permitida a efetivação das consignações facultativas que, somadas as compulsórias, impliquem em redução da remuneração ou proventos do agente público de modo a comprometer o mínimo existencial fixado pelo Decreto Federal nº 11.150, de 26 de julho de 2022 ou o que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Identificada hipótese do **caput**, ainda que por fato superveniente, deverá a Consignante adotar a providência de que trata o § 1º, do art. 10 desta Resolução, e à critério do agente público, encaminhá-los para os órgãos



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

públicos de defesa do consumidor objetivando a conscientização e eventual conciliação em repactuação de dívidas.

**Art. 12.** O repasse do produto das consignações far-se-á até o 15º (décimo quinto) dia da data de pagamento de cada folha mensal.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo, não forem efetivadas as consignações de que trata esta Resolução, caberá ao agente público/consignante providenciar diretamente o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Câmara Municipal de Cajamar, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 13.** Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao órgão gestor, tenha ou não sido formalizada tal solicitação pelo consignante, sob pena de incorrer em sanções cabíveis.

**Art. 14.** As consignações em folha poderão ser canceladas:

**I** - de ofício pela Administração, quando ultrapassarem os limites percentuais previstos no art. 10 ou na hipótese do art. 11.

**II** - por interesse da consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

**III** - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, após quitação dos débitos já assumidos.

**Parágrafo único.** O cancelamento a que se refere o inciso I deste art. deverá ser precedido de comunicação à entidade e efetivado após 60 (sessenta) dias a contar desse fato.

## **CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES**

**Art. 15.** As instituições consignatárias relacionadas no art. 5º perderão o direito de consignação em folha de pagamento mediante decisão fundamentada da Presidência da Câmara Municipal, quando praticarem irregularidades, assim consideradas aquelas dispostas em instrumento convocatório de acordo com a Lei n.º 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, desde que devidamente comprovadas, após prévio contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** O processo administrativo relativo à situação do caput será instruído conforme estabelecido em legislação ou ato convocatório.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**Art. 16.** Havendo por qualquer motivo a extinção do instrumento pactual mantido entre o Consignatário e o Consignante, as consignações averbadas durante a vigência do instrumento pactual serão mantidas até a final liquidação das operações de empréstimos concedidas no âmbito desta Resolução, ou até que haja a extinção da própria remuneração objeto da consignação.

**Art. 17.** Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando aos pagamentos das parcelas de empréstimo concedidos no âmbito desta Resolução, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos nos instrumentos pactuais com os Consignatários.

**Art. 18.** Ficam mantidas as atuais consignações e a condição de consignatárias daquelas instituições que atendam às disposições aqui fixadas, bem como resguardadas as consignações a favor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.

**Parágrafo único.** As atuais consignações em folha de pagamento, decorrentes de operações de crédito anteriores à esta Resolução, permanecem inalteradas.

**Art. 19.** Para fins do disposto nesta Resolução poderá a Câmara Municipal de Cajamar firmar contratos e outros instrumentos legais, visando o gerenciamento do sistema, sem ônus aos cofres públicos.

**Art. 20.** Os casos omissos desta Resolução poderão ser disciplinados em ato da mesa ou no próprio instrumento de convocação.

**Art. 21.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 25 de novembro 2024.

**MESA DA CÂMARA**

**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO**  
1º Secretário

**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
2º Secretário

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
3º Secretário



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

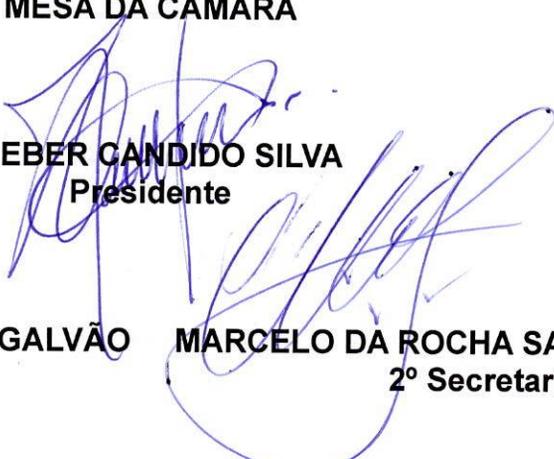
A Mesa da Câmara Municipal de Cajamar, através dos departamentos competentes, identificou uma crescente demanda entre os servidores municipais por acesso a crédito facilitado e condições financeiras mais favoráveis.

Diante disso, torna-se imprescindível manter um canal direto e seguro para a concessão de empréstimos e financiamentos, visando não apenas atender às necessidades imediatas dos colaboradores, mas também promover sua estabilidade financeira a longo prazo.

Essa iniciativa não apenas fortalecerá o bem-estar dos servidores, mas também contribuirá para a produtividade e satisfação no ambiente de trabalho, refletindo positivamente na eficiência dos serviços prestados à comunidade.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 25 de novembro 2024.

### MESA DA CÂMARA

  
**CLEBER CANDIDO SILVA**  
Presidente

**LUIZ FABIANO CORDEIRO GALVÃO**  
1º Secretário

**MARCELO DA ROCHA SANTIAGO**  
2º Secretário

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**  
3º Secretário